

Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0020493-5 / MOACIR AMBROZIO GONCALVES / 032.020.0158-2

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1 CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento NL 01/2021 e, no mérito, julgo- a IMPROCEDENTE.

1.1.1 No caso em questão, para análise do objeto em discussão, devemos observar os artigos 6º a 8º da Lei nº 15.889/2013, os quais transcrevemos abaixo:

"Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste art. será considerado: I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto; II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor. (parágrafo único inserido pela lei nº 16.332, de 2015)"

1.1.2 Da leitura do texto colacionado acima, os imóveis que se enquadrarem nos referidos requisitos poderão ter direito a isenções ou descontos. Todavia, consoante art. 8º da supracitada lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

1.1.3 Em cumprimento ao disposto na Lei 15.889/13, art. 8º, caput, a isenção já foi concedida na SQL 149.347.0002-0, ex. 2021, não podendo o benefício ser concedido a mais de um imóvel por contribuinte

1.2 Em face do exposto, fica mantido o lançamento fiscal questionado, uma vez que se encontra em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e com as demais normas da legislação tributária municipal vigentes.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

• Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. • Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC), nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0006625-7 / MARCIA RUMI MIYAMOTO / 101.073.0016-7

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1 CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento NL 01/2021 e, no mérito, julgo- a IMPROCEDENTE.

1.1.1 No caso em questão, para análise do objeto em discussão, devemos observar os artigos 6º a 8º da Lei nº 15.889/2013, os quais transcrevemos abaixo:

"Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste art. será considerado: I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto; II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor. (parágrafo único inserido pela lei nº 16.332, de 2015)"

1.1.2 Da leitura do texto colacionado acima, os imóveis que se enquadrarem nos referidos requisitos poderão ter direito a isenções ou descontos. Todavia, consoante art. 8º da supracitada lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

1.1.3 O SQL 101.073.0016-7, ex. 2021, já possui a isenção do IPTU para aposentado, com o código CIII 471, não podendo o benefício ser concedido a mais de um imóvel por contribuinte, nos termos do disposto na Lei 15.889/13, art. 8º, caput.

1.1.4 Nem teria melhor sorte pelo valor venal do imóvel pois o mesmo alcança o valor de R\$ 373.368,00, ultrapassando os limites impostos pela Lei 15.889/13.

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste art. será considerado: I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto; II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor. (parágrafo único inserido pela lei nº 16.332, de 2015)"

1.1.2 Da leitura do texto colacionado acima, os imóveis que se enquadrarem nos referidos requisitos poderão ter direito a isenções ou descontos. Todavia, consoante art. 8º da supracitada lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

1.1.3 Em consulta ao sistema de Qualificação do Sujeito Passivo, Docs Sei 050980377 e 050980451, identificamos que o contribuinte, na data do fato gerador, é proprietário dos imóveis SQLs 081.360.0922-8, 081.360.0952-1, 306.109.1555-7 e 306.109.1699-5

1.1.4 Dos imóveis acima listados no item 1.1.3 se enquadram na faixa do benefício e padrões citados pela Lei nº 15.889/2013 apenas os SQLs 081.360.0922-8 e 306.109.1555-7

1.1.5 Considerando que o benefício somente poderá ser concedido a um único imóvel por contribuinte, foi conferido ao imóvel SQL 081.360.0922-8 para o qual resultou maior valor de isenção ou desconto, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SQL	IPTU Sem benefício	IPTU Com benefício	Valor do benefício
081.360.0922-8	1.026,40	0,00	1.026,40*
306.109.1555-7	1.560,00	537,70	1.022,30

*Maior benefício

1.1.6 Dessa forma, podemos observar que, no exercício de 2021, houve a perda do benefício fiscal, tendo em vista ter sido atribuído ao imóvel de SQL 081.360.0922-8 com maior valor do benefício.

1.2 Em face do exposto, fica mantido o lançamento fiscal questionado, uma vez que se encontra em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e com as demais normas da legislação tributária municipal vigentes.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município. • Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. • Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC), nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0006625-7 / MARCIA RUMI MIYAMOTO / 101.073.0016-7

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1 CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento NL 01/2021 e, no mérito, julgo- a IMPROCEDENTE.

1.1.1 No caso em questão, para análise do objeto em discussão, devemos observar os artigos 6º a 8º da Lei nº 15.889/2013, os quais transcrevemos abaixo:

"Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste art. será considerado: I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto; II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor. (parágrafo único inserido pela lei nº 16.332, de 2015)"

1.1.2 Da leitura do texto colacionado acima, os imóveis que se enquadrarem nos referidos requisitos poderão ter direito a isenções ou descontos. Todavia, consoante art. 8º da supracitada lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

1.1.3 O SQL 101.073.0016-7, ex. 2021, já possui a isenção do IPTU para aposentado, com o código CIII 471, não podendo o benefício ser concedido a mais de um imóvel por contribuinte, nos termos do disposto na Lei 15.889/13, art. 8º, caput.

1.1.4 Nem teria melhor sorte pelo valor venal do imóvel pois o mesmo alcança o valor de R\$ 373.368,00, ultrapassando os limites impostos pela Lei 15.889/13.

1.2 Em face do exposto, fica mantido o lançamento fiscal questionado, uma vez que se encontra em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e com as demais normas da legislação tributária municipal vigentes.

1.2 Em face do exposto, fica mantido o lançamento fiscal questionado, uma vez que se encontra em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e com as demais normas da legislação tributária municipal vigentes.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município. • Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. • Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC), nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SFSUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SFSUREM nº 2/2016. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital. Para os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SFSUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0026093-4 / JOAO VALDRIGHI MARCOLINI e MARIA DE FATIMA NUNES / 029.032.0043-2

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado ao presente processo, determino o CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento – NL 01/2016 - vinculada ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 029.032.0043-2.

1.1 Em substituição à NL cancelada nos termos deste despacho, conforme o documento 047692869, deverá figurar como sujeito passivo do referido imóvel:

PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE ODETE DA COSTA MARCOLINI - CPF nº 007.161.548-20;

COMPROMISSÁRIO: ESPÓLIO DE JOÃO VALDRIGHI MARCOLINI - CPF nº 007.161.548-20.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0025270-2 / MARIA EMILIA PINTO COUTO / 089.112.0018-2

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado ao presente processo, determino o CANCELAMENTO das Notificações de Lançamento – NL 01/2016 a NL 01/2021 - vinculada ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 089.112.0018-2.

1.1 Em substituição à NL cancelada nos termos deste despacho, conforme a Matrícula 151.184 do 8º CRI, deverá figurar como sujeito passivo do referido imóvel:

PROPRIETÁRIO = ANTÔNIO SIMPLÍCIO PINTO COUTO - CPF nº 063.728.818-10;

PROPRIETÁRIO = MARCO ANTÔNIO PINTO COUTO - CPF nº 064.594.618-48.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0036374-1 / ANIZIO MARTINS DE ALMEIDA / 111.228.0037-0

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado ao presente processo, determino o CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento – NL 01/2016 - vinculada ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 111.228.0037-0.

1.1 Em substituição à NL cancelada nos termos deste despacho, conforme a Matrícula nº 52.596 do 12º CRI (049262789), deverá figurar como sujeito passivo do referido imóvel:

PROPRIETÁRIO: YURI NEIMAN, CPF 082.189.618-01.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2020/0037299-4 / MILTON ANTONIO BOLOGNA / 029.096.0007-6

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado no doc. 052099536 do Processo SEI nº 6021.2020/0037299-4, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO das Notificações de Lançamento no 01/2017 e 01/2018.

1.1. Em substituição aos lançamentos cancelados nos termos deste despacho, deverão ser emitidos novos lançamentos, constando como sujeitos passivos ESPÓLIO DE MILTON ANTONIO BOLOGNA, CPF 005.538.088-34 e ESPÓLIO DE OLGA BONI BOLOGNA, CPF 129.172.678-01.

2. Intime-se o interessado da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0025655-4 / MARIO LAZARINI / 304.013.0030-4

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado ao presente processo, determino o CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento – NL 01/2016 - vinculada ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 304.013.0030-4.

1.1 Em substituição à NL cancelada nos termos deste despacho, conforme o documento 045402960, deverá figurar como sujeito passivo do referido imóvel:

PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE MARIO LAZARINI - CPF 004.988.908-72.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0027795-0 / ÁLVARO ASSUNÇÃO JÚNIOR / 160.151.0012-4

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado no doc. 052223800 do Processo SEI nº 6021.2021/0027795-0, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO das Notificações de Lançamento no 01/2018, 01/2019 e 01/2020.

1.1. Em substituição aos lançamentos cancelados nos termos deste despacho, deverão ser emitidos novos lançamentos, constando como sujeito passivo ESPÓLIO DE ÁLVARO ASSUNÇÃO JÚNIOR, CPF 084.572.718-49.

2. Intime-se o interessado da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2021/0016955-4 / ALFREDO FARESE / 032.026.0023-0

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado no doc. 052228486 do Processo SEI nº 6021.2021/0016955-4, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO da Notificação de Lançamento no 01/2018.

1.1. Em substituição ao lançamento cancelado nos termos deste despacho, deverá ser emitido novo lançamento, constando como sujeito passivo ESPÓLIO DE ALFREDO FARESE, CPF 124.191.258-00.

2. Intime-se o interessado da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6021.2020/0035210-1 / CRISTIANO SCHNEIDER / 165.167.0018-3

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado no doc. 052230628 do Processo SEI nº 6021.2020/0035210-1, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO da Notificação de Lançamento no 01/2018.

1.1. Em substituição ao lançamento cancelado nos termos deste despacho, deverá ser emitido novo lançamento, constando como sujeito passivo CRISTIANO SCHNEIDER, CPF 285.685.408-72.

2. Intime-se o interessado da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - DICAJ

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

PROCESSO / INTERESSADO / SQL / ASSUNTO

6021.2019/0029698-6 / ROSANA DOLORES DE MARTINI e OUTRO / 160.109.0008-4 / CDJPP – Cancelamento de All - Tributo: ITBI DESPACHO

1 - À vista das informações constantes destes autos, do trânsito em julgado desfavorável do Município de São Paulo na AÇÃO referenciada e da CDJPP de nota 052026441, e com fulcro na ORDEM INTERNA SFSUREM/DEJUG nº 1, de 2 de agosto de 2018, art. 2º, II, respeitando-se o limite de alçada estabelecido pela Portaria SF nº 214, de 01 de agosto de 2019, **DECIDO:**

1.1 – CANCELAR o auto de infração All nº 90036055-0.

LICENCIAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO 08/2021/ SMUL

PROCESSO SEI Nº6068.2021/0005567-9
DONATÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCI